



COMARCA DE PORTO ALEGRE.
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0095488-2 (CNJ:0140781-20.2017.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Visão Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda.
Réu: Banco Bradesco S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Ajnhorn
Data: 17/07/2018

Visão Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. ajuizou ação ordinária contra **Banco Bradesco S/A**, ambos qualificados. Narrou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro que informou ter efetuado depósito equivocado em sua conta-corrente, no valor de R\$ 29.980,00, na data de 15/08/2017, solicitando a imediata transferência do valor. Disse que, ao consultar o extrato bancário, verificou que havia o depósito mencionado, tendo efetuado a transferência do valor. Logo após a transferência realizada, um preposto do réu afirmou a ocorrência da fraude do "envelope vazio", relatando que a transferência seria bloqueada, o que não aconteceu. Referiu que o réu não agiu com as cautelas necessárias na prestação dos serviços, ocasionando prejuízos que deverão ser ressarcidos. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio do valor mencionado e o retorno deste a sua conta, sendo confirmada ao final. Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação, alegando que não estão presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar. Discorreu sobre o procedimento realizado pelo Banco nos casos de depósito de valores através de envelope. Referiu que os prejuízos sofridos pela autora ocorreram por fato de terceiro, descaracterizando o dever de indenizar. Disse que a transferência de valores foi autorizada e efetivada pela parte autora, sendo responsável exclusivamente pelos danos suportados. Juntou procuração e substabelecimento.

Indeferida a antecipação de tutela.



O banco juntou documentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado do feito, a teor da previsão contida no art. 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente, insta salientar a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em comento, especialmente sobre o que determina o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A autora foi vítima do denominado "golpe do envelope vazio", mediante o qual o fraudador simula depósito na conta-corrente da vítima, sem que qualquer valor tenha sido depositado, mediante a entrega de envelope no terminal de autoatendimento da agência bancária, a fim de serem creditados valores que na realidade não existem.

O requerido, por sua vez, sustenta que os prejuízos sofridos pela autora ocorreram por fato de terceiro, descaracterizando o dever de indenizar, salientando a negligência da demandante porquanto efetuou a transferência de valores sem ter tomado as cautelas necessárias.

Há verossimilhança na narrativa inicial. Vejamos.

O extrato da fls. 15/16 demonstra a transferência de R\$ 29.980,00 à conta da parte autora, na data de 15/08/2017, valores incorporados imediatamente ao saldo disponível em conta-corrente.

Com a alteração do saldo da empresa, não havia como se



presumir a realização de depósito através de envelope, que este se encontrava vazio ou mesmo que a quantia estava bloqueada, pois houve alteração do saldo disponível da empresa autora.

Desse modo, é dever da instituição financeira prestar informações adequadas sobre as quantias disponibilizadas nas contas dos clientes, sendo responsabilizada no caso de eventual falha na prestação do serviço, a teor do disposto na Súmula 479 do STJ¹.

Neste mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. TERCEIRO FALSÁRIO. REALIZAÇÃO DE SUPOSTO DEPÓSITO DE QUANTIAS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. ENVELOPE VAZIO. EXTRATO DE CONTA QUE APONTA SALDO POSITIVO. TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA A TERCEIRO MEDIANTE ERRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE RESTITUIR RECONHECIDO. 1. **É dever da instituição financeira zelar pelas quantias disponíveis nas contas correntes de seus clientes, informando adequadamente os valores movimentados, sendo responsabilizada por eventuais falhas pelo serviço prestado. 2. A conduta do banco, de disponibilizar informação equivocada aos clientes, induzindo-os a acreditar que possuem quantia disponível para movimentação (fl. 19), quando o envelope de depósito colocado na máquina para conferência estava vazio, gera o dever de reparar pelos danos materiais ocasionados ao consumidor, em virtude da atitude perpetrada.** Quantias transferidas para conta de terceiro, com vício de vontade, que devem ser ressarcidas ao consumidor. Neste sentido, já se decidiu: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. TERCEIRO FALSÁRIO. REALIZAÇÃO DE SUPOSTO DEPÓSITO DE QUANTIAS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. ENVELOPE VAZIO. EXTRATO DE CONTA QUE APONTA SALDO POSITIVO. TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA A TERCEIRO MEDIANTE ERRO. DEVER DE RESTITUIR RECONHECIDO. DANO MORAL AFASTADO. É dever da instituição financeira zelar pelas quantias disponíveis nas contas correntes de seus clientes, informando adequadamente os valores movimentados. A efetivação de depósito, mediante a utilização de terminais de autoatendimento é serviço*

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



fornecido pelo banco, como forma de facilitar o acesso aos clientes e terceiros, mas não afasta o dever da instituição financeira de ser responsabilizada por eventuais falhas pelo serviço prestado. Na hipótese, o autor acreditou ter sido efetuado por terceiro, depósito na sua conta corrente, no valor de R\$ 12.000,00(...), mediante a utilização de envelopes fornecidos no autoatendimento do banco, porquanto ao verificar o extrato, constatou saldo positivo para movimentação. No entanto, ao ser contatado pela parte depositante, foi informado de que a quantia estava equivocada, sendo-lhe solicitada a transferência de parte destes valores para conta de terceiro. E considerando que o autor ajustou com o terceiro, pagamento menor do que aquele depositado, em virtude do fornecimento de materiais e, ainda, que ao consultar o extrato bancário se deparou com saldo positivo, efetivamente maior do que aquele que esperava pelo pagamento do produto fornecido, efetuou a transferência do excedente para conta de terceiro, na mais estreita boa fé. A conduta do banco, de disponibilizar informação equivocada aos clientes, induzindo-os a acreditar que possuem quantia disponível para movimentação, quando o envelope colocado na máquina para conferência estava vazio, gera o dever de reparar pelos danos materiais ocasionados ao consumidor, em virtude da atitude perpetrada. Quantias transferidas para conta de terceiro, que devem ser ressarcidas ao consumidor. Dano moral não configurado, na hipótese. Dever de indenizar afastado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005756226, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 18/05/2016).Grifei

Logo, a conduta do réu quanto à disponibilização de informações duvidosas ao cliente induziram a autora em erro, determinando a transferência da quantia com vício de vontade, corolário lógico à restituição do valor.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Visão Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda.** na ação movida contra **Banco Bradesco S/A**, a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 29.980,00, que deverá sofrer correção monetária pelo IGP-M desde 16/08/2017, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do principal, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

Fernanda Ajnhorn

Juíza de Direito